



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000054691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500175-85.2022.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MATHEUS DA SILVA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO nº 19611

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500175-85.2022.8.26.0603

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Sérgio Ricardo Biella*

APELANTE: Matheus da Silva Freitas

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Matheus da Silva Freitas**, contra a r. sentença de fls. 311/319 (publicada em cartório aos 18/08/2023 – fl. 324), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela, arguindo, preliminarmente, a nulidade da atuação dos policiais, porquanto agiram motivados por denúncia anônima – sem prévia investigação ou campana no local para confirmação da veracidade da referida denúncia – e em razão da fuga do apelante, de modo que “*o deslocamento até a residência de MATHEUS ocorreu de maneira forçada e impositiva, desacordada de qualquer*



parâmetro lícito para tanto, ausente de qualquer fundada razão” (sic). Acrescenta que o uso de força, pelos agentes públicos, para o arrombamento da porta do apartamento, ocorreu sem mandado judicial, o que afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Recurso Extraordinário nº 603.616. No mérito, pugna, sinteticamente, pela absolvição, na forma do artigo 386, inciso II ou V ou VII, do Código de Processo Penal. Por fim, prequestiona a matéria posta em debate (sic – fls. 384/391).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 397/404), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 411/419).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 28 de janeiro de 2022, por volta das 14h15min., na Avenida Umuarama, nº 2020, bloco 23, apto. 401, nesta cidade e comarca, Matheus da Silva Freitas tinha em depósito e guardava, sem autorização legal ou regulamentar, 785 comprimidos de MDMA (3,4-metilenodioximetanfetamina), substância vulgarmente conhecida como ECSTASY, de uso proscrito no Brasil, perfazendo a massa bruta de 436g (v. auto de apreensão de fls.15/16 e laudo de constatação de fls. 18/22).

Segundo o apurado, policiais militares Rafael Lyudi Mizugai e José Carlos da Silva realizavam patrulhamento de rotina quando receberam

informes de uma pessoa, que não quis se identificar, dando conta de que um indivíduo de nome MATHEUS, morador do Condomínio Arizona, localizado na Avenida Umuarama, nº 2020, bloco 23, apartamento 401, estaria fazendo a comercialização ilícita de drogas sintéticas em grande quantidade em sua residência e que ele também tinha significativa quantidade de droga guardada no local.

A fim de verificar a veracidade da informação obtida, a equipe se deslocou até o endereço, encontrando o portão do condomínio aberto.

Assim, entraram no local e começaram a subir as escadas do bloco mencionado pelo denunciante. Em determinado momento, depararam-se com um indivíduo, que posteriormente foi identificado como sendo o ora denunciado, que assim que viu a guarnição da Polícia Militar, retornou às pressas e subiu as escadas correndo, desobedecendo a ordem deparada dada pelos policiais e indo abrigar-se no apartamento nº 401.

Diante da fundada suspeita e da recusa do indivíduo em abrir a porta, foi necessário que os policiais utilizassem a força para abri-la. Após, encontraram o referido indivíduo na sala do imóvel, sendo ele identificado como MATHEUS DA SILVA FREITAS. Feita busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

Em seguida, comunicaram-lhe o teor da denúncia, tendo ele admitido que tinha

ECSTASY guardado. Feita a busca na residência, os policiais conseguiram localizar, sobre uma mesa, 16 (dezesesseis) saquinhos, do tipo zip-loc, contendo comprimidos de ECSTASY nas cores amarela, roxa e verde, os quais totalizaram 785 (setecentos e oitenta e cinco) unidades. Também havia sobre a mesa dois sacos contendo embalagens vazias de zip-loc, bem como R\$ 367,00 em dinheiro.

Aos policiais militares MATHEUS admitiu que vendia os comprimidos para interessados, acrescentando que comercializava grande quantidade para outros indivíduos que revendiam em 'baladas' e festas, mas não declinou quem seriam tais pessoas. Já perante a Autoridade Policial preferiu ficar em silêncio (fl. 5).

A anterior notícia recebida pelos policiais, de que o denunciado tinha grande quantidade de drogas sintéticas guardadas em seu apartamento; a conduta evasiva de MATHEUS, tentando se desvencilhar da abordagem policial e refugiando em seu apartamento; a grande quantidade de comprimidos de ECSTASY que foram localizados em seu apartamento; a quantia em dinheiro apreendida, sem comprovação de origem lícita; a confissão informal feita perante os policiais militares; todos esses fatos conduzem à conclusão de que a droga apreendida pertencia a ele e se destinava ao comércio ilícito.” (sic – fls. 01/06).



Por primeiro, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente feito.

Extrai-se dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento quando foram procurados por popular, que preferiu não se identificar e lhes informou que um indivíduo, de prenome *Matheus*, “*morador do Condomínio Arizona, localizado na avenida Umuarama, 2020, bloco 23, apartamento 401, estaria fazendo venda de drogas sintéticas em grande quantidade e que o mesmo teria muita droga guardada em seu apartamento.*” (sic). Diante disso, os agentes públicos dirigiram-se ao endereço informado para verificar a veracidade da denúncia. Ingressaram no condomínio com facilidade, tendo em vista que o portão estava aberto e não havia seguranças. Já no interior do prédio, enquanto subiam a escadaria rumo à unidade habitacional indicada, depararam-se com um indivíduo descendo a mesma escada que, ao vê-los, retornou apressadamente e, desobedecendo à ordem de parada, refugiou-se no apartamento indicado pelo denunciante anônimo. Assentaram que, diante da recusa deste indivíduo em destrancar a porta, decidiram arrombá-la e ao adentrarem o imóvel, encontraram o indivíduo na sala, identificando-o como sendo o apelante, que confirmou residir no local. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de **Matheus**. Ato contínuo, os agentes públicos apreenderam sobre uma mesa “*16 saquinhos do tipo zip loc contendo comprimidos de cores amarelo, roxa e verde, os quais totalizaram 785 unidades. Havia também sobre a mesa dois sacos com embalagens vazias do tipo zip loc, bem como R\$367,00 em espécie.*” Ao ser indagado, “**Matheus** admitiu que vendia os comprimidos para interessados, explicando que comercializava em grande quantidade para pessoas que os revendiam em baladas e festas, não tendo, contudo, declinado nomes, endereços ou telefones.” (sic – fls. 9 e 10).

Nesta senda, a dinâmica evidenciada nas circunstâncias concretas do caso ora em análise demonstra a existência de *fundada razão*¹ da situação flagrancial, necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal²), motivo pelo qual o ingresso dos policiais na residência de **Matheus**, sem mandado judicial, não configura nulidade, principalmente por se tratar do crime de tráfico, de natureza permanente, prescindindo, portanto, de autorização judicial para a busca domiciliar, máxime em razão da efetiva apreensão de razoável quantidade de substância ilícita (Ecstasy), além de petrechos (sacos plásticos para embalar a droga) e dinheiro proveniente da mercancia espúria.

Neste sentido:

“Embora a Carta Magna tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas.

Com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem a autorização do morador, sem determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma dessas possibilidades.

¹ STJ HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação.

É o que ocorreu na hipótese, pois o delito de posse de arma de fogo é crime permanente, e a situação antijurídica se protraí no tempo enquanto perdurar a vontade do agente (de forma omissiva ou comissiva). Assim, o fato é que, enquanto não cessada a conduta proscrita, permanece a situação flagrancial e, portanto, não se evidencia irregularidade na conduta dos agentes públicos de entrar na residência onde estavam armazenadas as armas, especialmente após receberem denúncia anônima e o recorrente empreender fuga para dentro do imóvel ao avistar sua aproximação.” (STJ. HC 639171 - Rel. Min. Humberto Martins. Publicado em 14/01/2021).

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.” (STJ. AgRg no AREsp 1558876/GO - Rel. João Otávio de Noronha. Publicado em 14/12/2020).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 39.082/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªTurma, j. 17.02.2005).”

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 280 de Repercussão Geral):

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

E, apenas para que não fique sem registro, a Suprema Corte, em recente decisão, pronunciou-se, mais uma vez, a respeito da legalidade da busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, no caso o tráfico de drogas, sem a



necessidade de qualquer outra medida que a lei não exija, contrariando, assim, o entendimento que havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2023)

Nessa mesma linha de raciocínio, cumpre consignar o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, proferido em 15/09/2023, no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do *Habeas corpus* nº 169.788 – ainda em trâmite, na medida em que houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, no dia 22/09/2023 – em caso que muito se assemelha aos fatos em análise:

“(…) No caso de que se trata, as fundadas razões que recomendaram o ingresso dos policiais no local dos fatos podem ser extraídas da denúncia, a saber:

Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local quando avistaram o denunciado em frente ao imóvel e, ao notar aproximação da viatura, em atitude suspeita, correu para seu interior. Por esta razão, os

policiais decidiram averiguar. Após o denunciado ter franqueado a entrada no local, os policiais encontraram no interior da residência, em cima do sofá, uma porção da droga, e o restante na cômoda do quarto. Indagado informalmente, admitiu ser traficante de drogas.

Nesse contexto, o Juízo de primeira instância, ao prestar informações, fez constar: “o paciente teria apresentado atitude suspeita, o que ensejou a realização de diligências em seu domicílio e a realização de sua prisão em flagrante delito. Constatou-se, em princípio, que os policiais teriam ingressado na residência do paciente em virtude da situação de flagrância por eles identificada, tendo agido, pelo que tudo indica, em estrito cumprimento de seu dever legal, inexistindo, aparentemente, qualquer abuso ou coação” (Doc. 16).

A conclusão a que chegou as instâncias antecedentes está, neste juízo de cognição sumária, alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que “[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009).

Nesse contexto, em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da

expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese. Ilustrativo desse entendimento o referido precedente do Plenário desta CORTE:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a

inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*drogas. Negativa de provimento ao recurso.
(RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR
MENDES, Tribunal Pleno, DJe de
10/5/2016)*

A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018; e RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020).

No caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o paciente, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência.

Desse modo, não há, neste juízo, qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram justificadas neste início de persecução criminal, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. (...).” (sic – Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://SupremoTribunalFederal(stf.jus.br)), acesso em 08/01/2024, às 14h08 – grifos nossos).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivos para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais³.

Além disso, é certo que, embora os fatos tenham se iniciado a partir de denúncia anônima, a condenação, *in casu*, não se baseou exclusivamente nesta “denúncia”, mas sim nas provas obtidas a partir dela, especialmente na apreensão de droga, petrecho e dinheiro, não se olvidando dos depoimentos das testemunhas policiais, que foram firmes em inculpar o apelante.

Conquanto a Constituição Federal vede o anonimato, nada impede que a “denúncia anônima” desencadeie uma averiguação policial, já que é dever funcional das autoridades policiais e de seus agentes apurar notícias do cometimento de infrações penais que chegam ao seu conhecimento (artigos 5º e 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ressalte-se, pois importante, que não se inserem no contexto da denúncia anônima somente as informações obtidas e registradas pelas autoridades por meio dos serviços de “disque-denúncia”, mas também e principalmente aquelas recebidas pelos

³ “(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).



agentes da segurança pública no dia a dia da profissão, mediante contato direto com pessoas que têm conhecimento de atividades criminosas.

Não é demais enfatizar que o julgado mencionado nas razões de apelação não possui efeito vinculante, não tendo, portanto, o condão de retirar a autonomia do órgão julgador de interpretar e aplicar o direito aos casos que lhe são submetidos.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

No mérito, **o recurso não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão da droga, dinheiro (R\$ 367,00) e dos sacos plásticos (fls. 21/22), bem como do laudo de exame dos invólucros plásticos (fls. 112/114), além dos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 24/28, 103/105 e 115/117).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Rafael Lyidi Mizagai, na delegacia de polícia, relatou que *“faziam diligências na companhia do Cabo José Carlos quando receberam denúncia de um popular, o qual não quis se identificar, o qual informou que um indivíduo de nome Matheus, morador do Condomínio Arizona, localizado na Avenida Umuarama, 2020, bloco 23, apartamento 401, estaria fazendo vendas de drogas sintéticas em*

grande quantidade e que o mesmo teria muita droga guardada em seu apartamento. Segundo o depoente, a fim de verificar a veracidade da denúncia, foram até referido endereço, onde encontraram o portão do condomínio aberto. Que por esse motivo adentraram ao condomínio e quando subiam a escadaria do referido bloco de apartamentos, depararam-se com um indivíduo que estava descendo a mesma escadaria. Este, ao ver o depoente e seu colega de farda, subiu correndo as escadarias, desobedecendo ordem de parada, indo abrigar-se no apartamento de numeral 401. O depoente informa que diante da recusa do indivíduo em abrir a porta, foi necessário emprego de força para abri-la. Segundo o depoente, o indivíduo foi encontrado na sala do imóvel, sendo ele identificado como Matheus da Silva Freitas, ou seja, a pessoa da denúncia, no apartamento indicado. Informa o depoente que Matheus disse ser morador do apartamento e foi revistado pelo Cabo José Carlos, porém, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Que foi dada ciência a ele do teor da denúncia, tendo o mesmo admitido que possuía ecstasy em seu poder. O depoente informa que encontraram sobre uma mesa do apartamento 16 saquinhos do tipo zip-loc contendo comprimidos de cores amarelo, roxa e verde, os quais totalizaram 785 unidades. Havia também sobre a mesa dois sacos com embalagens vazias do tipo zip-loc, bem como R\$367,00 em espécie. Que ao ser indagado, Matheus admitiu que vendia os comprimidos para interessados, explicando que comercializava em grande quantidade para pessoas que os revendiam em baladas e festas, não tendo, contudo, declinado nomes, endereços ou telefones. Que diante da evidência de crime, Matheus recebeu voz de prisão.” (sic – fl. 09). Em juízo, reafirmou o depoimento outrora prestado.

José Carlos da Silva, também policial militar, na fase inquisitiva, prestou depoimento uníssono ao do seu colega *Rafael* (fl. 10). Sob o crivo do contraditório, aduziu que “*a equipe recebeu, diretamente, uma denúncia anônima de um popular que não quis se identificar, que*

lhes passou várias informações, dentre elas, o endereço, nome, apartamento e bloco do acusado. Se deslocaram até o local. Ao chegarem lá, se depararam com um indivíduo na escadaria, mas ele se evadiu, desrespeitou a ordem de parada e adentrou o apartamento nº 401. A denúncia dava conta que Matheus armazenava e comercializava entorpecente, no caso, droga sintética. Afirmou que foi necessário arrombar a porta, já que ele a trancou quando viu os policiais. Indagado, o réu admitiu a posse dos comprimidos e relatou que repassava a droga para outras pessoas venderem em baladas. Sustentou que o portão do condomínio estava aberto, o que facilitou a entrada da viatura. Esclareceu, ainda, que na escadaria, não sabia que se tratava de Matheus, mas o seguiram tendo em vista o comportamento dele. Aduziu que não havia mais pessoas na residência do réu. Ele estava na sala e os comprimidos estavam em cima da mesa. Não se recorda de ter câmeras. Por fim, confirmou que nenhum vizinho presenciou a entrada dos policiais no apartamento, bem como fizeram uma vistoria detalhada na residência, tendo posteriormente conduzido o acusado ao plantão policial.” (sic)

De seu turno, o apelante, na primeira fase da persecução penal, optou pelo silêncio (fls. 11). Em juízo, *“confessou em parte a prática do delito, afirmando que mora na casa em que foi abordado. Afirmou que os policiais que prestaram o depoimento em juízo não são os mesmos que adentraram na sua residência e realizaram o flagrante. Na data dos fatos, estava deitado, quando Ronielson Roberto e Anderson Gomes invadiram sua residência arrombando a porta. Aduziu que é um condomínio de alto padrão, de modo que os portões nunca ficam abertos. Sustenta que os policiais que fizeram a diligência, não são os mesmos que depuseram em juízo. Não traficava, esclareceu que estava sendo ameaçado para armazenar a droga. Foi preso em flagrante na sexta-feira, e a sacola com drogas foi deixada na sua casa na quinta-feira, que*

estava guardada dentro do armário, e não em cima da sua mesa, como alegaram os policiais. Afirma que não revendia entorpecente, só era pago para guardar. Diferente do alegado pelos policiais, não estava sozinho no apartamento, seu primo estava no quarto dormindo. Alegou que era usuário de droga desde pequeno e que fazia uso de cocaína e crack. Disse que há no prédio uma portaria e três porteiros. Não soube informar como os policiais adentraram no condomínio. Relatou que o levaram até o BAEP, lá trocaram de viatura, e foram até a DIG. Não foi agredido fisicamente, mas foi ameaçado pelos policiais. Afirmou que tinha uma dívida de vinte mil reais e desde que saiu da prisão era cobrado, então lhe foi proposto para armazenar a droga. Por fim, explicou que receberia cinco mil reais por cada vez que guardasse droga. Estava fazendo 'bicos' e entregas.” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do tráfico.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

**“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E
POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.
ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO
ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE**



MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Cumprido destacar, também, que, em linhas gerais, a confissão judicial do apelante está em sintonia com os depoimentos dos policiais.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer



prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Matheus** guardava e mantinha em depósito a droga para o espúrio comércio.

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de

dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. *Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória*” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Assim, em razão da confissão do apelante, dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de razoável quantidade de droga, acondicionada para venda a varejo (436 gramas de *MDMA*, vulgarmente conhecido como *Ecstasy*, distribuídos em 785 comprimidos), além de dinheiro sem origem lícita demonstrada e sacos plásticos utilizados para embalar a droga, bem como das circunstâncias da prisão – após denúncia anônima apontando o imóvel onde era realizado o comércio espúrio e o armazenamento da droga pelo próprio apelante –, a condenação de **Matheus**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade da droga apreendida (436 gramas de *MDMA*, vulgarmente conhecido como *Ecstasy*, distribuídos em 785 comprimidos) e na circunstância judicial negativa do mau antecedente (processo nº 0010389-21.2018.8.26.0032 ou 0014777-06.2014.8.26.0032, tráfico de drogas, fls. 49/52). No segundo momento, a pena não sofreu alteração, porquanto o d. Magistrado sentenciante compensou a circunstância atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência (processo nº 0000125-12.2017.8.26.0603 ou 0002165-21.2018.8.26.0509, tráfico de

drogas, fls. 49/52), que por ser específica, demandaria exasperação, conforme, aliás, entendimento dos Tribunais Superiores⁴ e desta C. Câmara de Direito Criminal⁵, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa. No terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a pena foi tornada definitiva em **06 (seis) anos de reclusão**.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária ficou estabelecida em **600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

E, não era mesmo o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o mau antecedente e a reincidência⁶ (ademais, específica) constituem óbices legais à concessão do benefício.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências

⁴ STJ, HC nº 101.918/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STJ, HC nº 305.029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/11/2014; HC nº 294.143/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 348.170/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2016; HC nº 392.299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/11/2017; e, HC nº 114.558/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/08/2010.

⁵ Apelação nº 1500059-81.2021.8.26.0355, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 04/04/2023; Apelação nº 1500242-17.2019.8.26.0066, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 28.08.2020; Apelação nº 1500609-35.2022.8.26.0616, Rel. Des. Geraldo Wohler, j. 23/03/2023; Apelação nº 1500675-18.2021.8.26.0594, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 29/08/2022; Apelação nº 1500165-25.2020.8.26.0631, Rel. Des. Damiano Cogan, j. 24/08/2021.

⁶ “(...) 5. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 6. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. (...) 8. Habeas corpus não conhecido.” (STJ – HC 427.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 15.03.2018, DJe 20.03.2018 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos, inviável a alteração de regime, não se olvidando, ainda, do mau antecedente e da reincidência específica do apelante.

Por fim, no que tange à matéria prequestionada, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)